

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.671, DE 2009 (MENSAGEM Nº 841, de 2008)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suazilândia, assinado em Maputo, em 25 de janeiro de 2008.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado MARÇAL FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto ora em análise aprova o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suazilândia, assinado em Maputo, em 25 de janeiro de 2008.

A proposição teve origem em mensagem nº 841, de 2008, do Poder Executivo, e visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes. O Acordo prevê a utilização de mecanismos de cooperação, com a participação de outros países. Os projetos técnicos serão implementados por meio de Ajustes Complementares. Prevê-se também que as Partes financiarão em conjunto ou separadamente os projetos, e para tal, poderão buscar o financiamento de organizações internacionais, fundos, programas etc.

Os documentos e informações obtidos em decorrência do Acordo, não serão divulgados sem o consentimento da outra Parte Contratante.

O Acordo prevê disposições fiscais relativas ao pessoal que executá-lo e aos equipamentos utilizados. Sua vigência será de cinco anos e ele será automaticamente prorrogado por períodos iguais. A denúncia do Acordo deverá ser informada a outra Parte com pelo menos seis meses de antecedência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional consta do art. 49, I:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”*

Nada há no texto do Acordo que fira os princípios gerais do direito, com que se opera no direito pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, esses deverão, conforme a ressalva do Projeto de Decreto Legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa referente ao Projeto de Decreto Legislativo, não há reparos a fazer.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.671, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO  
Relator